



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0033724-93.2012.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A (MASSA FALIDA) (MASSA FALIDA), é embargado CLAUDIA LORENA PINHEIRO DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 380/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0033724-93.2012.8.26.0577/50000

EMBARGANTE: SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A (MASSA FALIDA)

EMBARGADA: CLAUDIA LORENA PINHEIRO DE JESUS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos não constituem via adequada para manifestação de inconformismo com o decidido, não podendo ser considerada omissa a decisão apenas porque reflete entendimento contrário ao defendido pela embargante. Acórdão que examinou todas as questões relevantes para o julgamento do recurso. Inexistência de vícios. Embargos rejeitados.

A embargante alega, em síntese, que o acórdão de fls. 836/852 é omissivo, pois não houve *“pronunciamento judicial expresse no bojo do v. acórdão sobre o limite de atuação da Embargante no decorrer do cumprimento da ordem de reintegração de posse do 'Pinheirinho', sobre quem ficou responsável pelo comando dos aparatos utilizados durante a execução do mandado reintegratório, bem como sobre quais elementos que foram considerados por esse E. Tribunal para responsabilizar a Embargante pelos danos materiais e condená-la ao pagamento da verba indenizatória em favor da Parte Embargada”*. Afirma que demonstrou nos autos que o terreno do “Pinheirinho” não foi abandonado e que atuou como mera depositária dos pertences que não foram retirados pelos ocupantes. Assevera que foi provado que foi o Município de São José dos Campos o responsável pela ordem de demolição das moradias e que os moradores tiveram tempo suficiente para desocupá-las e retirar seus pertences. Acrescenta que sua condenação ao pagamento de danos materiais se baseou em simples lista produzida unilateralmente pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, da qual constou uma relação genérica de bens supostamente perdidos, sem

comprovação de sua propriedade. Por fim, aduz que “*existem processos em que a condenação da Embargante ao pagamento de indenização por danos materiais foi afastada*”. Pede o acolhimento dos embargos para que sejam sanados os vícios apontados, para fim de prequestionamento.

Recurso tempestivo.

É O RELATÓRIO.

Se a embargante não se conforma com o decidido – é o que se verifica das razões de embargos –, deve manifestar seu inconformismo em sede recursal adequada.

Os embargos de declaração prestam-se apenas à reparação de obscuridade, omissão ou contradição, defeitos que não existem no acórdão embargado. Não pode ele ser considerado omissos apenas porque o entendimento adotado não coincide com aquele da parte embargante.

Os embargos de declaração também não podem ser utilizados para mero reforço de prequestionamento, descabidos quando a questão tenha sido decidida no acórdão. A decisão examinou todas as questões relevantes para o julgamento do recurso. Frise-se que ela consignou (fls. 841/850, grifei):

((1229/24)) Quanto ao tema de fundo, a questão também não é nova nesta 10ª Câmara, cabendo transcrever as considerações expendidas pelo Desembargador José Eduardo Marcondes Machado na Apelação n.º 0012050-59.2012.8.26.0577, j. 07.10.24, v.u., de que participei como Segundo Juiz, versando sobre caso idêntico ao presente (grifei):

(...)

Finalmente, no que concerne à responsabilidade da massa falida, avulta que, ao requerer a reintegração de posse da área ocupada, assumiu a função de depositária dos bens dos moradores, por eles se responsabilizando, nos termos do artigo 161, caput e

parágrafo único, do CPC:

Art. 161. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.

Parágrafo único. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.

Dessa maneira, razoável o entendimento de que à massa falida, no exercício de fiel depositária dos bens, caberia a guarda deles, devendo, às suas expensas, removê-los a depósito ou conservá-los no local, franqueando, de maneira organizada, a entrada e saída de moradores para retirada daquilo que fosse necessário, permitindo a demolição das construções apenas quando da busca de todos os bens ou da manifesta desistência (tácita ou expressa) de recuperação por seus legítimos proprietários.

E a alegação de que tenha assim procedido não vinga. Ao contrário, a demolição das construções erigidas no local se deu de forma injustificadamente apressada 3 dias após o cumprimento da reintegração de posse.

Nessa linha, o relatório exarado pela Comissão Especial para Acompanhamento da Desocupação do “Pinheirinho”, formada pela OAB/SP, observou que “Os fatos são plausíveis em face das circunstâncias: As cerca de 1.400 edificações foram derrubadas em 3 dias. Ouvimos reclamações de Oficiais de Justiça quanto à falta de estrutura para agilizar o trabalho de vistoria e demolição. O clima era de estresse, pressa e atropelo. Os advogados dos moradores foram impedidos de acompanhar a retirada dos móveis e pertences pessoais” (fl. 231).

A esse respeito, como assentado em voto da lavra da eminente Desembargadora Teresa Ramos Marques, com assento nesta 10ª Câmara, ao julgar a apelação n.º 0018017-85.2012.8.26.0577:

“Nem se diga tratar-se de raciocínio abstrato, pois a velocidade da demolição demonstra cabalmente a natureza deliberada e negligente da Selecta: o parecer constante dos autos, elaborado pelo Prof. Paulo Borja, Coordenador do Laboratório de Estatística Aplicada da Universidade do Vale do Paraíba, confirmou que, dado o tamanho da comunidade formada no local, seria necessário,

no mínimo, 3 semanas para a devida demolição. No entanto, foi realizada em apenas 3 dias” (Apelação / Remessa Necessária 1027403-54.2014.8.26.0577; Relatora: Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data d Julgamento: 15/07/2024).

*De se registrar, outrossim, que é incontroverso que a operação retirou cerca de 8.000 pessoas do local mais de mil famílias. Todavia, **o relatório elaborado pela empresa SAT LOG, que foi responsável pela guarda dos bens, informa a destinação dos bens de apenas 97 moradias (fls. 283/288), das quais não se encontra a do autor da presente ação.***

Conforme já salientado, na qualidade de depositária dos bens dos moradores, caberia à massa falida a responsabilidade da guarda e conservação dos bens, devendo responder pelo perdimento daqueles elencados pelo autor na inicial no presente caso, uma cama de casal e um armário de cozinha (fl. 14), cujo valor será apurado em fase de liquidação de sentença, observada a aplicação de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, atualizado desde o efetivo prejuízo (Súmula n. 43, do STJ).

No ponto, deve ser admitida, excepcionalmente, a presunção de que os bens do autor foram extraviados ou destruídos. Primeiro porque não há, na relação de bens custodiados (fls. 283/288), os pertences por ele listados. Segundo porque os bens indicados - cama de casal e armário de cozinha -, longe de extravagantes ou suntuosos, são típicos do guarnecimento de uma residência simples, compatíveis com a realidade dos ocupantes da área.

(...)

Em conclusão, vai reformada em parte a sentença, julgados improcedentes os pedidos iniciais em face do Município e da Fazenda do Estado, e parcialmente procedentes em face da Selecta (reparação dos danos materiais, apenas), além de improcedente o reconvencional deduzido pela Selecta contra o demandante.

Tais razões de decidir, que adoto integralmente, aplicam-se à presente demanda e demonstram à saciedade a necessidade de reforma parcial da sentença para julgar improcedente a ação quanto ao Estado de São Paulo.

(...)

Quanto aos danos materiais, tal como no precedente acima transcrito, também no presente caso

deve-se admitir a presunção de que os bens da autora, arrolados a fl. 29, foram extraviados ou destruídos. Trata-se de bens que comumente existem em uma residência simples: fogão, geladeira, armário de cozinha, louças e panelas, televisão, cama e colchão de casal, entre outros. Tais bens não se mostram extravagantes ou incompatíveis com a condição econômica da autora e de sua família, e nada há nos autos a indicar que eles tenham sido conservados, inexistente sequer alegação nesse sentido por parte dos réus.

A condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, porém, deve ser mantida apenas no tocante à Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S.A., pelas razões já exaustivamente expostas, uma vez que era ela, como depositária dos bens dos moradores, a responsável por sua guarda e conservação.

Verifica-se que o acórdão explicitou à saciedade as razões pelas quais adotou o entendimento de que a embargante, ao requerer a reintegração de posse da área ocupada, assumiu a função de depositária dos bens dos moradores e, por tal razão, era a responsável por sua guarda e conservação, nos termos do artigo 161, *caput* e parágrafo único, do CPC. O acórdão esclareceu que não há elementos nos autos que indiquem que a embargante tenha adotado a devida cautela no desempenho desse dever, uma vez que a demolição das construções erigidas no local se deu de forma injustificadamente apressada;. Ademais, não há elementos que demonstrem que os bens da embargada tenham sido conservados, inexistente sequer alegação nesse sentido. Ele explicitou também que se deve admitir a presunção de que os bens arrolados pela embargada foram extraviados ou destruídos, por se tratar de bens que comumente existem em uma residência simples e que são compatíveis com a condição econômica da moradora, incabível, por sua própria natureza, exigir prova de sua propriedade.

Por tudo isso, não há vício no acórdão. Ao contrário do

alegado, não há omissão “*sobre quais elementos que foram considerados por esse E. Tribunal para responsabilizar a Embargante pelos danos materiais e condená-la ao pagamento da verba indenizatória em favor da Parte Embargada*”. Como exposto, o acórdão deixou claros os fundamentos que levaram à condenação da embargante ao pagamento de indenização por danos materiais. As alegações por ela expendidas representam, na verdade, mero inconformismo com o julgado. Inconformismo que, evidentemente, não autoriza, em sede de embargos de declaração, o reexame da matéria apreciada. Se a embargante entende que o entendimento adotado não é o correto, deve interpor o recurso cabível, pois os embargos de declaração não se prestam a tal fim.

Por fim, quanto aos precedentes deste Tribunal mencionados pela embargante, cumpre registrar que, não se tratando de precedentes vinculantes, a inexistência de pronunciamento sobre eles ou a adoção de entendimento diverso não implicam omissão, contradição ou obscuridade. Como ensina Nelson Nery Junior, o texto normativo do art. 489, § 1º, VI, do CPC/2015 não se aplica à jurisprudência simples do Tribunal (Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2015, p. 1.156). Os precedentes citados pelo embargante não têm efeitos vinculantes e não se enquadram nas hipóteses indicadas nos incisos do art. 927 do CPC.

De resto, as considerações anteriormente expendidas estão em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS COM MULTA.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), de modo que **é inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada**, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. "A apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível no âmbito desta Corte, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 102, III, e 105, III, da Carta Magna" (AgRg nos EAg 1.333.055/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe de 24/04/2014)

3. Manifesto o caráter protelatório de terceiros embargos de declaração, é de rigor a aplicação de multa sobre o valor atualizado da causa, prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015.

4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% sobre o valor da causa.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1240404 / SP, relatado pelo Min. RAUL ARAÚJO, publicado em 24.04.2019 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, LACUNA OU OBSCURIDADE. INTUITO DE DISCUTIR MATÉRIA ALHEIA AO OBJETO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INVIABILIDADE.

1. **A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.** Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

2. Não há lacuna na apreciação do decisum embargado. **As alegações do embargante** não têm o intuito de solucionar omissão, contradição ou obscuridade, mas **denotam a vontade de rediscutir**

o julgado.

3. Reitera-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao CPC e que os Embargos Declaratórios **não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais** com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. Logo, a via dos Aclaratórios é inadequada para a discussão que o embargante traz ora a juízo.

4. Considerando que a previsão normativa que comina multa por recurso manifestamente protelatório; havendo em conta que não se encontra nenhuma contradição, omissão ou obscuridade; tendo em vista que não se trata dos primeiros Aclaratórios, mas de Embargos de Declaração, dos Embargos de Declaração, do Agravo Interno, dos Embargos de Divergência, do Agravo Interno, do Agravo contra decisões das instâncias ordinárias, entende-se por incidir a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do novo CPC.

5. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgInt nos EAREsp 990935 / RJ, relatado pelo Min. HERMAN BENJAMIN, publicado em 28.05.2018 - grifei).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUIR O JULGADO. INADEQUAÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. PROTOCOLO ELETRÔNICO OBRIGATÓRIO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NÃO APLICAÇÃO. ERRO INESCUSÁVEL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO MANTIDO.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existentes no julgado.

2. É firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para a configuração dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, **necessário que algum fundamento relevante**

para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador ou que a omissão, a contradição, a obscuridade ou o erro material suscetíveis de serem afastados por meio de Embargos Declaratórios estejam contidos entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

3. O acórdão embargado apreciou, de forma fundamentada, o recurso interposto, mantendo a decisão agravada que, seguindo orientação jurisprudencial deste Sodalício, afastou a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas no caso de interposição do recurso por meio físico quando o processo tramita desde a origem por meio eletrônico.

4. Não se verifica na espécie *sub examine* nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015 a ser sanado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando aos embargos efeito infringente.

5. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

6. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça apreciar a violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal.

7. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1212821 / PR, relatado pelo Min. HERMAN BENJAMIN, publicado em 16.04.2019)

No tocante à improcedência dos embargos para efeito de prequestionamento, quando ausente omissão no acórdão, vale mencionar os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP Nº 2.164-40. ART. 29- C DA LEI Nº 8.036/90. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS

HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC.
PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos.

4. Impossibilidade de se acolherem embargos de declaração cujo único objetivo seja a rediscussão da tese defendida pela embargante, com vistas ao prequestionamento de matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto.

5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no RESP 573880 / SC, relatados pelo Min. CASTRO MEIRA, publicado em 13.12.2004)

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO. NÃO
CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS AO
JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO
EXPLÍCITO DOS ARTS. 5º, XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE
AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Os embargos declaratórios se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão judicial, constituindo a modificação do julgado consequência lógica da correção de eventuais vícios.

2. É sedimentada a impossibilidade de se emprestarem efeitos infringentes aos embargos de declaração sem que ocorra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão objurgado.

3. As hipóteses de cabimento do recurso aclaratório estão previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC, e, dentre aquelas, não se encontra a possibilidade de promoção do prequestionamento explícito de dispositivo com o propósito do embargante vir a manejar recursos de natureza extrema; abre-se ensejo a tal desiderato quando houver omissão, obscuridade ou contradição no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corpo da decisão judicial embargada.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP 480589 / RS, relatado pelo Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, publicado em 22.11.2004).

Tudo isso mostra a improcedência dos embargos.

Pelo meu voto, eles ficam rejeitados.

ANTONIO CARLOS VILLEN

RELATOR